

A.R.

 **SEDEX**

PESO (kg) 0,104 XAR MP

Recebedor

Assinatura Documento

OY 705 850 272 BR



FC0917/37

AGEVAP - Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul

Endereço: Avenida Luiz Dias Martins, 73, loja: 14 e 15, Parque Ipiranga, Resende/RJ. CEP: 27.516-245 - Edifício Alpha Center, Resende, RJ

INDETA
RECEITO

(ETIQUETA DO CARIMBO MP)

AGE

JORGE ROMEU PEREIRA DO NASCIMENTO

RUA AIRES DA MATA MACHADO FILHO, 30 -APTº 101

RECREIO DOS BANDEIRANTES- RIO DE JANEIRO-RJ

CEP: 22.795-460

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP

Ref.: Edital de Concorrência nº 27/2025

Objeto: contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços de assessoria consultiva e processual nas áreas do direito, em especial na área de recursos hídricos.

JORGE ROMEU PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº. 405.247.877-00, com identidade nº. 2364785-0 PMRJ, residente e domiciliado à Rua Aires da Mata Machado Filho, nº. 30, 101, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22795-460, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 11 do Edital de Concorrência nº 27/2025 e no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 11.2 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas a presente impugnação é, portanto, **legítima e tempestiva**:



11.1. O pedido de esclarecimento poderá ser encaminhado para o e-mail indicado no preâmbulo do edital.

11.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

OBJETO DA IMPUGNAÇÃO – EXIGÊNCIAS DE EXPERIÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O edital de licitação nº 27/2025 exige, para fins de pontuação técnica, no Anexo XI – Planilha de Cálculo da Pontuação Técnica, especificamente no Quesito 3 – Formação acadêmica da equipe técnica que comporá a pessoa jurídica, **que atribui a maior pontuação (máximo de 10,5 pontos) para profissionais com titulação de Mestrado ou Doutorado:**

ANEXO XI
PLANILHA DE CÁLCULO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA

QUESITOS DE AVALIAÇÃO	CRITÉRIO	PONTUAÇÃO TÉCNICA	
		Fixada	Obtida
1. Tempo de constituição da Pessoa Jurídica	Até 5 (cinco) anos	10	
	Entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos	20	
	Mais de 15 (quinze) anos	30	
2. Tempo de registro do advogado coordenador.	Entre 10 (dez) e 15 (quinze)	10	
	Entre 15 (quinze) a 20 (vinte) anos	20	
	Mais de 20 (vinte) anos	30	
3. Formação acadêmica da equipe técnica que comporá a pessoa jurídica	Cursos de curta duração nas áreas principais de atuação da entidade	3,5	
	Especialização ou Pós-Graduação nas áreas principais de atuação da entidade	7	
	Mestrado ou Doutorado nas áreas principais de atuação da entidade	10,5	

- c. Mestrado ou Doutorado: cada profissional que tiver uma titulação recebe 1,5 (um virgula cinco) pontos, se os 07 (sete) tiverem, recebem a pontuação máxima de 10,5 (dez virgula cinco) pontos, desde de que a formação seja em uma das áreas de direito: constitucional, administrativo, ambiental e recursos hídricos. Sendo considerado apenas um diploma para cara advogado.

Entretanto, **não consta no corpo do edital qualquer estudo técnico preliminar ou motivação formal que demonstre a necessidade de tal exigência em relação ao objeto licitado:**

Concorrência 27/2025 - Presencial

Publicado em: 18-09-2025

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP torna público aos interessados a realização da Seleção de Propostas.

Concorrência 27.2025 - presencial - 00001.000209/2025

Objeto: Contratação de pessoa jurídica, sociedade de advogados, especializada na prestação de serviços de assessoria consultiva jurídica e jurídica processual nas áreas do direito: constitucional, público, administrativo, trabalhista, cível, tributário e ambiental, em especial na área de recursos hídricos para atender à Agevap

Valor estimado: R\$ 891.787,91 (oitocentos e noventa e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos).

O edital e seus anexos estarão à disposição para consulta e/ou aquisição no site www.agevap.org.br, maiores informações pelo telefone (24) 99317-1210.

Viviana Morgado da Silva
Agente de Contratação

Contrato(s) de Gestão:

CG ANA 027/2020; INEA 067/2022; INEA 068/2022; INEA 069/2022; IGAM PS1 007/2024; IGAM PS2 008/2024; ANA 034/2020; IGAM DO1 a DO6 001/2020; ANA 008/2025; IGAM GD1/GD2 a GD8 005/2024.

Arquivos publicados:

[Voltar](#)

[Aviso de Seleção](#)

[Download](#) | [Visualizar](#)

[Edital](#)

[Download](#) | [Visualizar](#)

[Comunicado 1 - Reposta a questionamento](#)

[Download](#) | [Visualizar](#)

3. JUSTIFICATIVA

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP é uma associação civil de direito privado, com fins não econômicos, instituída em 20 de junho de 2002. Atua como entidade delegatária das funções de Agência de Água conforme previsto no Art. 44 da Lei Federal nº 9.433/97, Art. 59 da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 3.239/99 e Art. 38 da Lei Estadual de Minas Gerais nº 13.199/99, firmando Contratos de Gestão com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), para atendimento a 24 Comitês de Bacias Hidrográficas.

O cenário jurídico e normativo brasileiro é caracterizado por constante produção e atualização legislativa em diversas esferas — trabalhista, tributária, previdenciária, ambiental, urbanística, entre outras. O não acompanhamento dessas mudanças legais pode acarretar graves prejuízos financeiros à instituição, tais como multas decorrentes de autuações, custas processuais e administrativas, honorários advocatícios e periciais, penhora de bens, entre outros. Muitas dessas situações poderiam ser evitadas por meio de orientação e atuação jurídica preventiva e tempestiva.

Adicionalmente, o modelo de governança da AGEVAP envolve a atuação de sua Diretoria Executiva, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Assembleia Geral, o que demanda suporte jurídico contínuo para garantir conformidade legal e segurança institucional nas deliberações e atos administrativos. A complexidade da gestão também abrange questões como contratos, relações de consumo, admissões e desligamentos de colaboradores, e processos judiciais e administrativos decorrentes da operação da entidade.

Assim, a presente contratação visa garantir o assessoramento jurídico necessário ao pleno cumprimento das atribuições institucionais da AGEVAP, com destaque para os seguintes Contratos de Gestão atualmente vigentes.

Assim, não consta no edital ou em seus anexos qualquer estudo técnico preliminar, justificativa ou termo de referência que demonstre a necessidade da exigência de mestrado/doutorado, o impacto positivo dessa formação na execução

dos serviços, ou a relação direta entre o título acadêmico e o desempenho esperado na assessoria jurídica à AGEVAP.

Importante ressaltar que quando a AGEVAP foi questionada sobre as atribuições das pontuações deu a seguinte resposta:

E no fim solicita que deve o edital permitir a qualificação técnica de todas as áreas objetos do certame, aumentando a competição e preservando o erário público, requerendo seja esclarecido tal questão e posteriormente modificado conforme ensinamento do artigo 30, II, da lei 8.666/93.

Resposta 1

Não há qualquer restrição no edital, podem participar escritórios de todas as áreas objetos do certame, no entanto a AGEVAP apenas optou por atribuir pontuação às áreas que possuem maior relacionamento com sua área de atuação, buscando garantir que a contratação atenderá suas necessidades, sendo certo que isso não exclui a atuação em outras as áreas.

<https://www.agevap.org.br/sisatos/comunicado1-18-2020.pdf>

Com o devido respeito, o argumento apresentado pela AGEVAP é manifestamente incoerente e viola os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente os princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme prevê o 37, caput, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: “

Ora, afirmar que “*não há restrição no edital*” e que “*podem participar escritórios de todas as áreas*”, mas, ao mesmo tempo, atribuir pontuação apenas a determinadas áreas de atuação, é criar uma barreira indireta à competitividade.

Na prática, ainda que todos possam formalmente participar, somente os escritórios que atuam em determinadas áreas terão chances reais de êxito.

Em outras palavras, não basta permitir a participação formal, sendo necessário assegurar igualdade material de condições entre os licitantes, o que não se verifica quando a pontuação técnica é direcionada a determinadas áreas, sem justificativa técnica adequada e proporcional à natureza global do objeto.

Assim, é contraditório afirmar que todos podem participar se, de fato, a chance de êxito depende exclusivamente da pontuação técnica — pontuação está limitada, sem base em justificativa técnica pública e devidamente motivada.

Portanto, a justificativa apresentada não afasta que deve ser retificado para adequar os critérios de pontuação, **de forma a garantir efetiva isonomia e competitividade entre os participantes**, sob pena de violação direta à legislação de regência e aos princípios da administração pública.

A ausência de tal estudo afronta os artigos 18, incisos I, II, IX, § 1º incisos I e V e § 2º da Lei nº 14.133/2021, que exigem planejamento e motivação formal como pressupostos de validade dos critérios do edital:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

...

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

...

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

...

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas."

Portanto, a previsão de pontuação baseada em títulos acadêmicos, sem justificativa técnica formal, é nula de pleno direito, por ausência de motivação e violação aos princípios da legalidade e da eficiência.

A finalidade da qualificação técnica é assegurar que o licitante possua as condições necessárias para executar o objeto contratual, **e não restringir indevidamente a participação de potenciais interessados.**

No caso em tela, **a atribuição de uma pontuação tão elevada para a titulação de Mestrado ou Doutorado**, não se mostra proporcional e razoável como critério decisivo para a contratação de serviços de assessoria jurídica consultiva e processual, pois ao concentrar a pontuação técnica em títulos acadêmicos, o edital:

- **desfavorece escritórios novos ou de menor porte**, que, embora possuam advogados qualificados e experiência prática relevante, **não contam com profissionais titulados;**
- **afasta o princípio da ampla participação, competitividade, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, previsto no art. 5º da Lei de Licitações;
- **prioriza aspectos meramente formais**, em detrimento da efetiva comprovação de desempenho, experiência e resultados obtidos em contratações similares.

O edital supracitado faz exigências de qualificação técnica, **apresentam critérios que se mostram excessivamente restritivos e discriminatórios**, violando os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 37, XXI, da Constituição Federal:

"CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

"Lei 14.133 de 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, **da competitividade**, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Portanto, a exigência de mestrado ou doutorado como principal critério de pontuação técnica é **desproporcional**, pois não reflete necessariamente a aptidão para a prestação dos serviços jurídicos demandados, que muitas vezes exigem mais a experiência prática e a capacidade de resposta do que o aprofundamento acadêmico em nível de pós-doutorado.

Por conseguinte, escritórios de advocacia recém-constituídos ou aqueles que, embora consolidados, não possuem em seu quadro profissionais com tais titulações, **são automaticamente penalizados**, mesmo que possuam vasta experiência prática e capacidade técnica para a execução dos serviços.

De modo que isso cria uma barreira de entrada para novos participantes e limita a concorrência!

Inclusive, recentemente, em outro edital Concorrência - Presencial nº 11/2025 também houveram impugnações por licitantes nos mesmos apontados supracitados:

Barra Mansa, 30 de julho de 2025

Ofício 141/2025

A

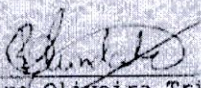
**Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio
Paraíba do Sul - AGEVAP**

A atenção da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recebimento de Impugnação ao Edital da Concorrência
Pública nº 011/2025

A **Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA**, inscrita no CNPJ
sob nº **18.015.869/0001-75**, estabelecida à Rua José Maria de Mello,
21, sala 01, Ano Bom, Barra Mansa/RJ, vem, por meio deste ofício,
formalizar o recebimento por parte da **AGEVAP** do documento de
Impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 011/2025,
protocolado nesta data.

Atenciosamente,


Barbara Oliveira Trindade
Eng. Ambiental e Sanitarista
CREA/RJ

pertinentes ao objeto licitado e estabelecer de modo preciso as cláusulas da futura contratação. Por isso, o procedimento interno se inicia com a identificação da necessidade a ser atendida, a apuração das soluções técnica e Tribunal de Contas da União 24 economicamente viáveis, a configuração do futuro contrato e, por fim, a conformação do procedimento destinado à contratação.

Ainda sobre a restrição verifica-se que tal exigência entra em conflito com o Princípio da Igualdade, segundo Helly Lopes, in verbis:

“Remete a esse princípio um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Por sua vez, o Art. 9º da Lei 14.133/21, em seu inciso I, alínea A, transcreve a vedação da restrição do caráter competitivo, in verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impeça a ampla participação de empresas na licitação e que direcione produtos a pessoas e empresas específicas.

Dessa forma, é possível perceber que as restrições estão sendo comuns nos editais da AGEVAP, **pelo que torna inviável que novos licitantes concorrem.**

1. Exigência de 03 profissionais com título de Mestrado e experiência mínima de 2 anos (Item 14.2.2.2)

A exigência editalícia em questão configura afronta ao princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 5º, inciso I, e no artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pois impõe um requisito cujo grau de rigor não guarda compatibilidade com a natureza, finalidade e complexidade do objeto licitado.

Tal exigência se **mostra desproporcional e excessivamente restritiva à competitividade**, violando os princípios da isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), as exigências de qualificação técnica e profissional nas licitações devem ser necessárias, adequadas e justificáveis, sob pena de restringirem injustificadamente a competitividade do certame. Quando o objeto da licitação não demanda, por sua complexidade ou especificidade, formação ou titulação acadêmica elevada, como mestrado ou especialização, torna-se ilegal a imposição de tais requisitos, por configurarem excesso de formalismo e barreira indevida à ampla participação.

Ademais, o art. 9º, inciso I, alínea "a", da mesma lei, veda expressamente a inclusão, nos atos da Administração, de condições **que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório", salvo se tecnicamente justificadas — o que não ocorre no presente caso.**

Cabe frisar o Princípio da Competitividade, que tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório. Esse Princípio é correlato ao Princípio da Igualdade, uma vez que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições. Com base nele é vedado aos agentes públicos admitirem, preverem, incluírem ou tolerarem nas licitações condições que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.**

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União entende:

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009

Verifica-se, assim, inobservância direta dos dispositivos legais aplicáveis às contratações em geral, e mais ainda, às contratações diretas que requerem do administrador cuidados específicos. A propósito, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 10ª edição, pág. 109, ao discorrer sobre os trâmites internos da licitação, que se aplicam às dispensas e inexigibilidades de licitação, ensina:

Diante do exposto, a exigência de mestrado ou doutorado, sem a demonstração de que o objeto licitado demanda um conhecimento acadêmico aprofundado que só pode ser adquirido por meio dessas titulações, claramente está direcionada e restritiva, com flagrante descumprimento dos artigos 18, incisos I, II, IX, § 1º incisos I e V e § 2º da Lei nº 14.133/2021, Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Assim, requer a exclusão pontuação técnica, no Anexo XI – Planilha de Cálculo da Pontuação Técnica, especificamente no Quesito 3 – Formação acadêmica da equipe técnica que comporá a pessoa jurídica, **que atribui a maior pontuação (máximo de 10,5 pontos) para profissionais com titulação de Mestrado ou Doutorado.**

Sucessivamente, requer seja apresentada justificativa técnica robusta que demonstre a indispensabilidade de tal critério para a execução do objeto, sob pena de violação aos princípios da competitividade e isonomia, nos termos do artigo 18 da Lei 14.133/2021.

Sucessivamente, requer a revisão do critério de pontuação técnica para que a pontuação seja a mesma dos Cursos de curta duração nas áreas principais de atuação da entidade.

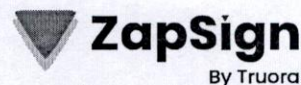
PEDIDO

Diante do exposto, requer o impugnante que a Comissão Permanente de Licitação da AGEVAP:

- a) Conheça a presente Impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais;
- b) Revise o Anexo XI – Planilha de Cálculo da Pontuação Técnica, especificamente o Quesito 3 – Formação acadêmica da equipe técnica que comporá a pessoa jurídica, para que a pontuação atribuída à titulação de

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 24 Outubro 2025, 15:19:08



Status: Assinado

Documento: Impugnação 02 - EDITAL AGEVAP.Pdf

Número: 24aa665c-d76d-4581-aa89-924023aa0d2d

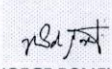
Data da criação: 23 Outubro 2025, 17:34:03

Hash do documento original (SHA256): 4a5ed0382055ba404b6192ab024f79881e82e23f8a4dfc7eaf2c34adb6d80e90



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora		Assinatura
JORGE ROMEU PEREIRA DO NASCIMENTO Data e hora da assinatura: 24/10/2025 15:19:08 Token: 0bd8485a-05a3-431a-93b1-a2710c82f7aa		 JORGE ROMEU PEREIRA DO NASCIMENTO
Pontos de autenticação: Telefone: + 5522981112737 E-mail: cmtjorgeromeu@yahoo.com.br		IP: 177.142.213.216 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_7_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/18.7 Mobile/15E148 Safari/604.1

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



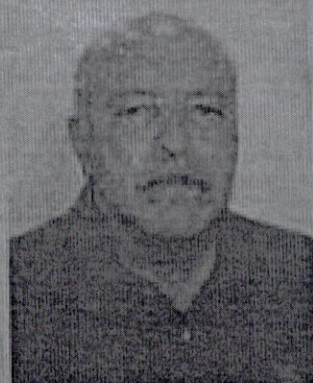
Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 24aa665c-d76d-4581-aa89-924023aa0d2d, segundo os Termos de Uso da ZapSign, disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 24aa665c-d76d-4581-aa89-924023aa0d2d. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

RJ

ROMÉO ROMEU PEREIRA DO NASCIMENTO



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
0317782281FPRJ

CPI DATA NASCIMENTO
405.247.877-00 09/11/1956

FILIAÇÃO
VERISSIMO DO
NASCIMENTO
WANDA PEREIRA DO
NASCIMENTO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00136976363

VALIDADE
14/12/2026

1ª HABILITAÇÃO
27/02/1976

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2293530719

OBSERVAÇÕES

A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO
16/12/2021

ASSINATURA DO EMISSOR

66650753146
RJ368102467

RIO DE JANEIRO

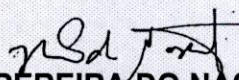
PROIBIDO PLASTIFICAR

2293530719

Mestrado ou Doutorado seja excluída. Sucessivamente, requer a revisão do critério de pontuação técnica para que a pontuação seja a mesma dos Cursos de curta duração nas áreas principais de atuação da entidade.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2025.


JORGE ROMEU PEREIRA DO NASCIMENTO,
CPF 405.247.877-00

Assinado digitalmente via ZapSign por
JORGE ROMEU PEREIRA DO NASCIMENTO
Data 24/10/2025 15:19:08.137 (UTC-0300)